

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 528/91 (DRE-C nº 3387/6/91)

INTERESSADO: Guilherme Lourenço Henrique Volpi

RECURSO : 5ª série - 1º grau - Escola Salesiana
"São José"/ Campinas

RELATORA : Consª Melânia Dalla Torre

PARECER CEE NG 857/91 APROVADO EM 10/07/1991.

Conselho Pleno

1. Histórico

Guilherme Lourenço Henrique Volpi, ao final do ano letivo de 1990, foi considerado retido na 5ª série do 1º grau da Escola Salesiana "São José" - 2ª D.E. de Campinas, por falta de aproveitamento em Português.

O pai, em 27/12/90, solicitou reconsideração daquela decisão junto à direção da escola, justificando, em resumo, o seguinte:

- . a família, a partir de 06/01/91, iria residir na Espanha;
- . de acordo com a professora de Português, a partir do 2º semestre, o aluno havia apresentado melhora no seu rendimento;
- . a retenção acarretará o prejuízo de 2 anos na vida escolar do aluno, que já conta com 13 anos, posto que "no segundo semestre de 1991, permanecerá na Espanha, como ouvinte, na série correspondente à 4ª série do sistema brasileiro, tendo em vista a defasagem do ano letivo no hemisfério norte".

A direção da escola, em 08/02, manifestou-se pelo indeferimento, esclarecendo que:

- os serviços de O.E. e coordenação pedagógica da escola haviam mantido contacto com a mãe do aluno, durante todo o ano letivo, a fim de que houvesse consciência da situação escolar do filho;

- em reunião realizada em dezembro, o Conselho de Classe, considerando que o aluno havia ficado para recuperação em quatro das oito disciplinas cursadas, entendeu que o mesmo não estava apto para cursar a 6ª série.

A supervisão de ensino considerou que as normas regimentais foram cumpridas e que, durante o ano letivo, o aluno, em momento algum, conseguiu assimilar "os objetivos mínimos essenciais para lhe garantir uma aprovação no componente curricular Português vez que só obteve menção 'C'"; apenas obtendo um "B" em uma das avaliações aplicadas no processo de recuperação. Para a Supervisão, o aluno não apresenta os pré-requisitos mínimos e indispensáveis para um prosseguimento normal de seus estudos:

Essa manifestação foi acatada pelo Sr. Delegado de Ensino, que encaminhou o expediente ao CEE, através da DRE-C, em 13/03/91.

2. Apreciação

No caso em tela, as autoridades competentes não levantaram qualquer

suspeita de que tivesse havido discriminação e consideraram cumpridas as normas regimentais, mas quanto ao aproveitamento global do aluno, em que pese a manifestação dessas autoridades, consideramos pertinente a transcrição de parte dos registros da ficha individual do aluno, com a observação de que, nos termos regimentais, a menção "B" tem como conceito o alcance dos objetivos essenciais e a menção "C" significa que o aluno não atingiu os objetivos essenciais.Se não, vejamos:

						Recup.	Res. Final
Português	-	C	C	C	C	C	C
Inglês	-	C	C	C	B	B	B
História	-	C	B	C	B	-	B
Geografia	-	C	B	B	B	-	B
CFB/PS	-	B	B	C	C	B	B
Matemát.	-	B	B	C	C	B	B

Este Conselho tem insistido na ponderação, quando (avaliação final do aluno; deve ser levado em conta o seu desempenho global e seu rendimento no conjunto das disciplinas que compõem o currículo.

Pela análise desses resultados podemos observar que os professores no Conselho de Classe estão equivocados e não consideram a situação global do aluno em todas as disciplinas.

Deve o Conselho de Classe analisar a situação global do aluno e refletir sobre a adequação de retenção em uma única disciplina, em face dos resultados obtidos nos demais componentes curriculares.

3. Conclusão

Em face do exposto, e em caráter excepcional, considera-se aprovado o aluno Guilherme Lourenço Henrique Volpi, na 5ª série do 1º grau, em 1993, na Escola Salesiana “São José” de Campinas, 2ª D.E., estando apto a matricular-se na 5ª série do 1º grau em 1991, aproveitando-se a freqüência do atual ano letivo.

São Paulo, 17 de junho de 1991.

a) Consª Melânia Dalla Torre
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de julho de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente